



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão Especial - CE



Parecer nº 56/2020/CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar 34/2020 que  
“ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº  
04 DE 15 DE OUTUBRO DE 1990.”.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator: Deputado

*Dilmar Dal Bosco*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/06/2020, tendo cumprido regularmente a pauta no dia 05/08/2020. Após foi enviada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 05/08/2020 e enviada a esta Comissão em 10/08/2020.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar 44/2020, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, conforme a ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva acrescentar o § 6º no artigo 14 da Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990.

**Art. 1º** Acrescenta o § 6º no artigo 14 da Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14 ..

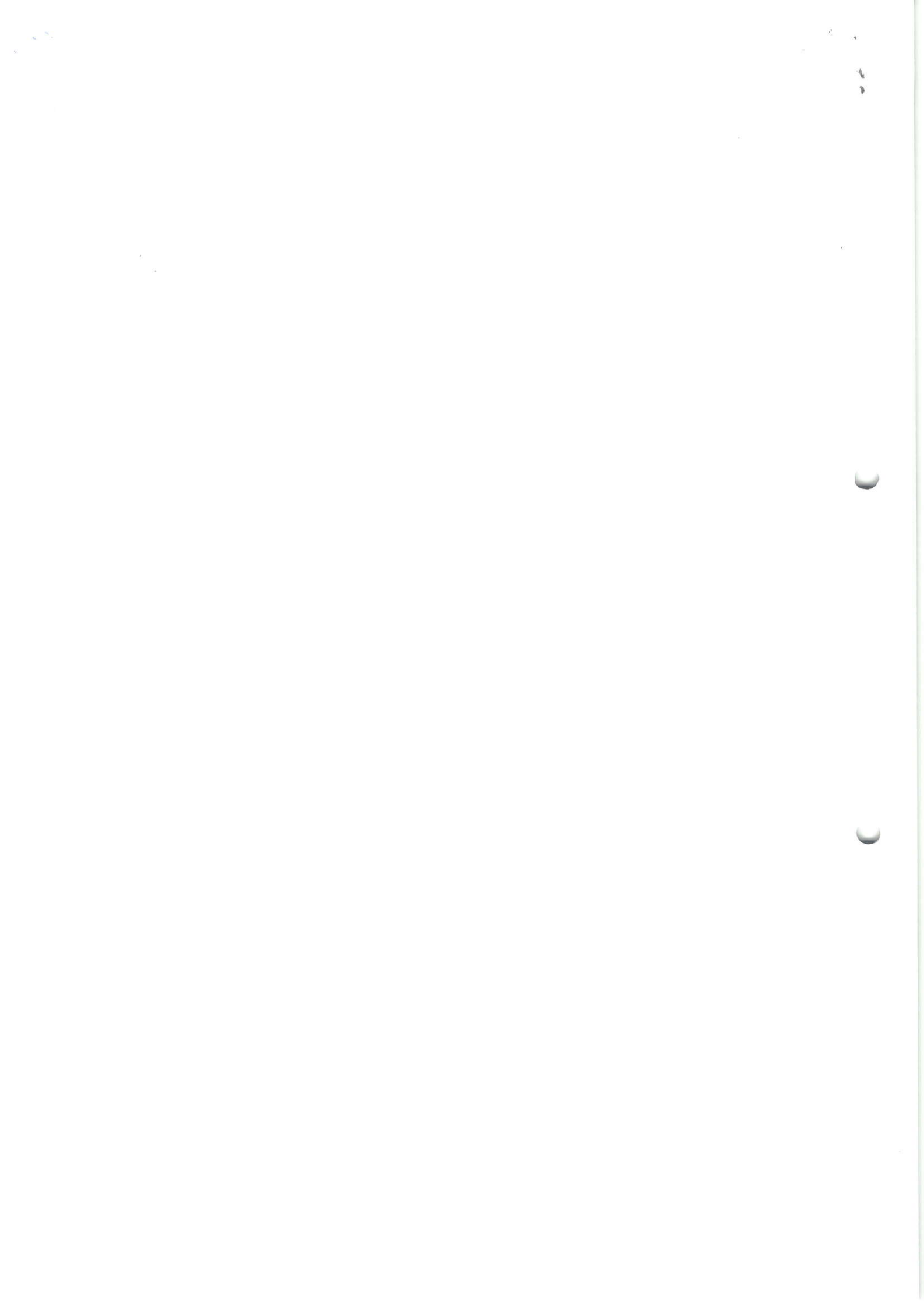
**§6º É vedada a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos que tenha por finalidade exclusiva a geração de cadastro de reserva.**  
“

**Art. 2** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, a presente iniciativa visa vedar a realização de concursos públicos no âmbito do estado de Mato Grosso, com a finalidade exclusiva para a geração de cadastro de reserva.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.





## II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação 148e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise quanto ao mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

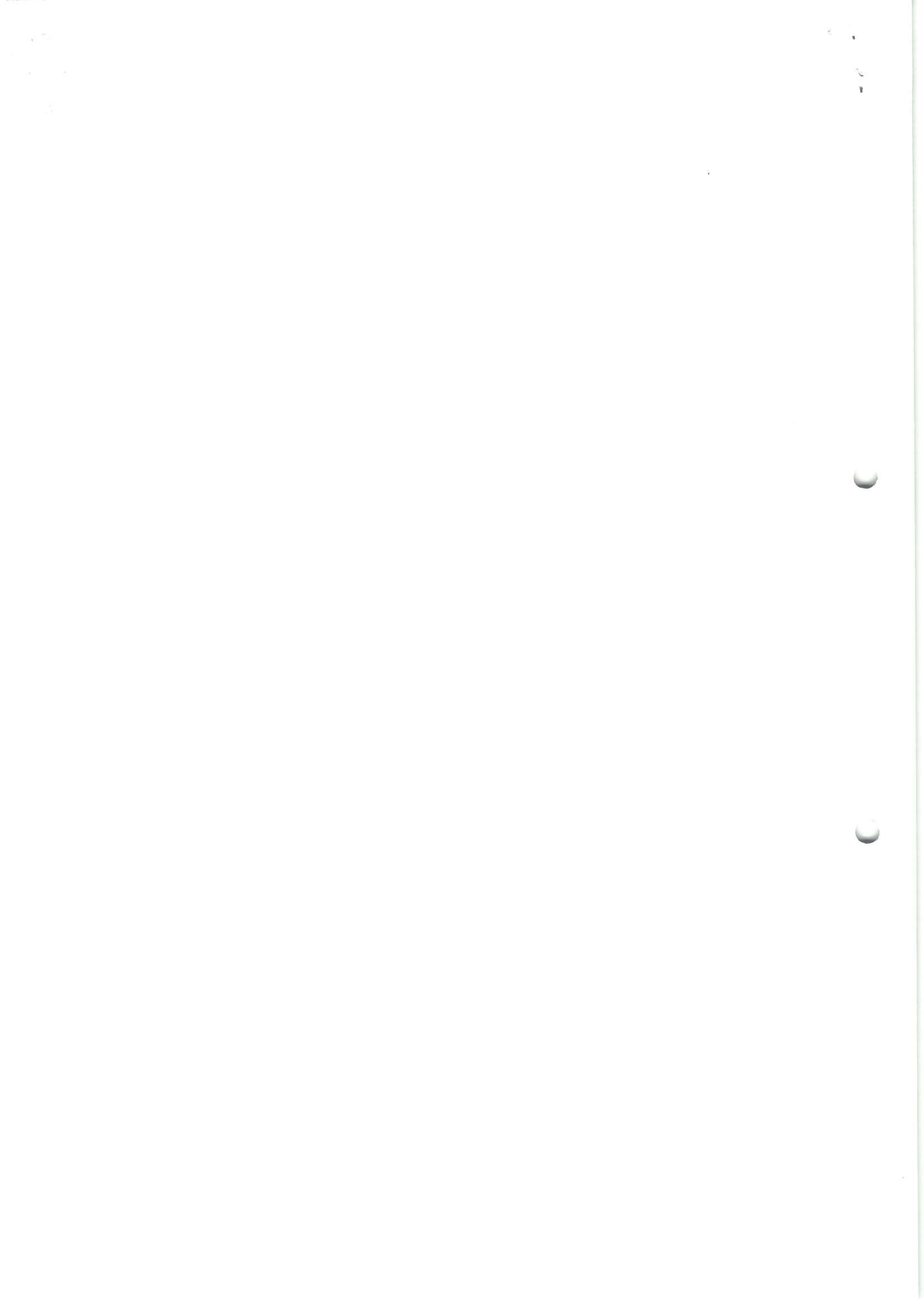
Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo acrescentar dispositivo na Lei Complementar nº 04/1990 que veda a realização de concursos públicos no âmbito do estado de Mato Grosso, com a finalidade exclusiva para a geração de cadastro de reserva.

Cadastro reserva, ou banco de aprovados, é utilizado para contratações futuras do órgão, quando a Administração Pública não tem certeza de quantos servidores serão necessários para seu quadro de pessoal, ou quantas vagas vão surgir durante a validade do concurso (dois anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, na maioria dos casos).

Estar no cadastro de reserva não quer dizer que o candidato terá a sua vaga garantida. Dificilmente as vagas futuras atendem todos os aprovados. Na maioria dos casos, o prazo de validade do concurso expira e os participantes perdem a oportunidade de ocupar uma vaga.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal-STF tem entendido que, quanto aos editais que preveem formação de cadastro reserva, não há direito subjetivo à nomeação, conforme o Agravo Regimental MS-AgR 31.790/DF. Esse entendimento levou diversas instâncias da administração pública a optarem pela adoção de concursos em que não se divulgam as vagas efetivamente necessárias aos órgãos demandantes, levando à mera geração de um cadastro que poderá ou não ser acionado para a nomeação de servidores.

Além da insegurança gerada nos cidadãos que buscam fazer parte do quadro de efetivos da administração pública do país, essa situação gera outras consequências, como a existência de concursos que serviram apenas para arrecadar através das taxas de inscrições e durante a sua vigência, nenhum aprovado é nomeado. Além da frustração de expectativas, prejuízos financeiros são causados aos candidatos, muitos deles desempregados em busca de uma recolocação profissional, pagam taxas de inscrição e custeiam seu deslocamento, entre outros custos necessários.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão Especial - CE



Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades do Estado.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, já que a alteração não importará prejuízo financeiro ao Estado de Mato Grosso, mas ao contrário, possibilitará uma atividade do Poder Executivo mais eficiente e voltada para a busca e o atendimento do interesse da coletividade.

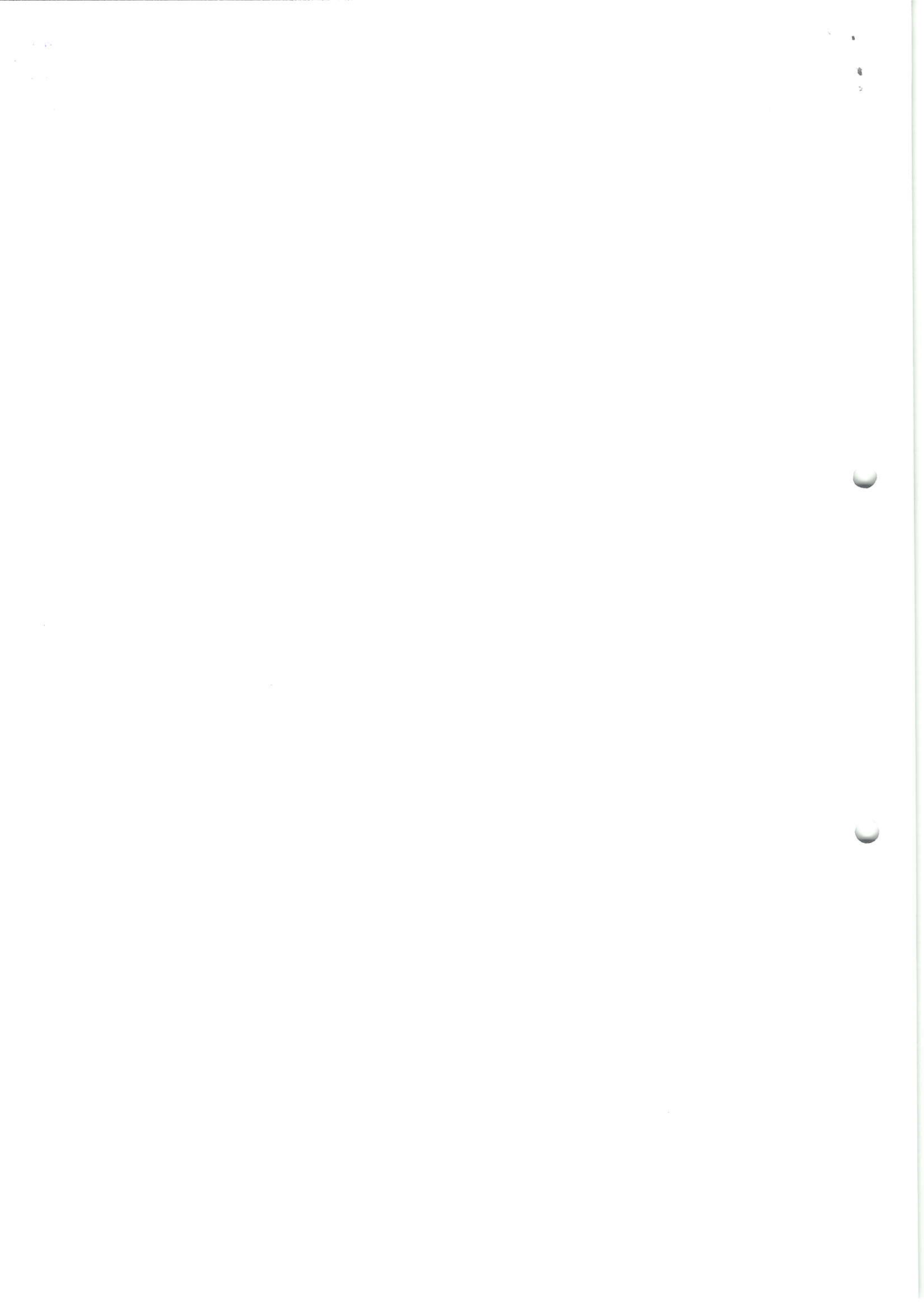
Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

### **III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar 34/2020, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em        de        de 2020.





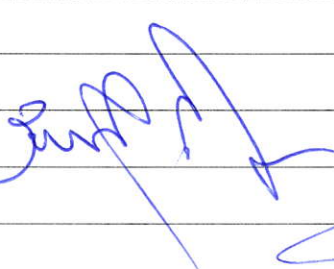
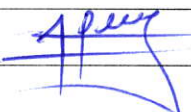
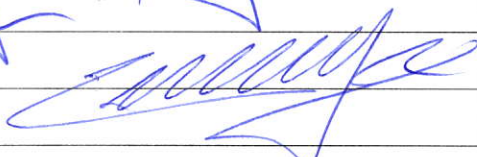
ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão Especial - CE



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar 34/2020 – Parecer nº 56/2020
Reunião da Comissão em <u>06 / 04 / 2024</u>
Presidente:
Relator: <u>Deputado Dilmar Dal Bosco</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei Complementar 34/2020, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	
	
	

10

